



Cerquillo-SP

Legislação Digital

LEI MUNICIPAL Nº 2.761, DE 30 DE MARÇO DE 2007

Autor: Executivo Municipal

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Conselho do FUNDEB e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cerquillo, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no artigo 24, parágrafo 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Cerquillo.

CAPITULO II

Da Composição

~~Art. 2º O Conselho a que se refere o artigo 1º é constituído por 8 (oito) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:~~

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por no mínimo 09 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.920, de 2009\)](#)

~~I – um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, indicado pelo Poder Executivo Municipal;~~

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou órgão educacional equivalente. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.920, de 2009\)](#)

~~II – um representante dos professores das escolas públicas municipais;~~

II – 1 (um) representante dos Professores da Educação Básica Pública; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.920, de 2009\)](#)

~~III – um representante dos diretores das escolas públicas municipais;~~

III – 1 (um) representante dos Diretores das Escolas Básicas Públicas; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.920, de 2009\)](#)

~~IV – um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;~~

IV – 1 (um) representante dos servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas Públicas; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.920, de 2009\)](#)

~~V – dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;~~

V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica Pública; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.920, de 2009\)](#)

~~VI – dois representantes dos estudantes da educação básica pública;~~

VI – 2 (dois) representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.920, de 2009\)](#)

~~VII – um representante do Conselho Municipal de Educação; e [\(Revogada pela Lei Municipal nº 2.920, de 26 de maio de 2009\)](#)~~

~~VIII – um representante do Conselho Tutelar. [\(Revogada pela Lei Municipal nº 2.920, de 26 de maio de 2009\)](#)~~

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo são indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º A indicação referida no artigo 1º, caput, deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré requisito à participação no processo eletivo previsto no parágrafo 1º.

§ 4º Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de acessória ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 6º Integrarão ainda o Conselho Municipal do Fundo, 01 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 01 (um) representante do Conselho Tutelar Municipal. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.920, de 2009\)](#)

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I – desligamento por motivos particulares;
- II – rompimento do vínculo de que trata o parágrafo 3º, do artigo 2º; e
- III – situação de impedimento previsto no parágrafo 5º do artigo 2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no artigo 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no artigo 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

CAPITULO III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV- emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipais; e
- V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleçam;

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentados ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes dos vencimentos do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPITULO IV

Das Disposições Finais

Art. 6º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do artigo 2º, desta Lei.

Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no artigo 3º a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I – não será remunerada;
- II – é considerada atividade de relevante interesse social;
- III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações; e
- IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho, e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – por decisão da maioria dos membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14. Durante o prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a [Lei Municipal nº 2.715, de 18 de setembro de 2006](#).

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2007.

Cerquillo, 30 de março de 2007.

Aldomir José Sanson

Prefeito Municipal

Publicado na portaria do Paço Municipal, na data supra.

* Este texto não substitui a publicação oficial.